



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO PARCIAL Nº 67/2019
(ao Projeto de Lei nº 342/2019)

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 342/2019 que
"Dispõe sobre a incumbência das empresas prestadoras de serviços de informar previamente aos consumidores os dados dos funcionários designados para solução das demandas nos endereços indicados na ocasião da solicitação, e dá outras providências."
Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO: DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR: DEP. JUNIOR ARAÚJO (substituído na reunião pelo DEP. LINDOLFO PIRES)

PARECER -- Nº. 966/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 69/2019, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 342/2019, de autoria do nobre Deputado Nabor Wanderley, que *"Dispõe sobre a incumbência das empresas prestadoras de serviços de informar previamente aos consumidores os dados dos funcionários designados para solução das demandas nos endereços indicados na ocasião da solicitação, e dá outras providências"*.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Instrução processual em termos.

Breve relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou parcialmente**, por considerar inconstitucional, o art. 4º do **Projeto de Lei nº 342/2019**, que *"Dispõe sobre a incumbência das empresas prestadoras de serviços de informar previamente aos consumidores os dados dos funcionários designados para solução das demandas nos endereços indicados na ocasião da solicitação, e dá outras providências"*.

Nas razões de veto parcial, argumentou Sua Excelência que o art. 4º do **Projeto de Lei nº 342/2019** padece de vício de constitucionalidade por consistir em uma indevida ingerência nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao impor-lhe a regulamentação da futura legislação. Neste sentido, o referido dispositivo representaria uma violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Pois bem, analisando os fundamentos jurídicos da peça, observa-se que assiste razão ao Excelentíssimo Governado do Estado. Quando a matéria prevê a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo, o legislador incorreria em temerária interferência na harmonia e independência entre os Poderes do Estado, estampadas na norma do **art. 6º** da Constituição Paraibana.

Mais precisamente, ao parlamentar estadual, não cabe a imposição pela realização da atividade regulamentar constitucionalmente conferida ao Governador do Estado de forma privativa, de acordo com o **art. 86, inciso IV** da Constituição Paraibana. A qual deve se pautar, além dos requisitos da legalidade, pelos critérios de conveniência e oportunidade.

Ademais, reitere-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre tal questão, citada nas razões apresentadas na peça. Nos autos da *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179*, julgada em 19 de fevereiro de 2014, com a relatoria do Ministro Dias Tóffoli, o Plenário da Suprema Corte definiu ser INCONSTITUCIONAL *"qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em*



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



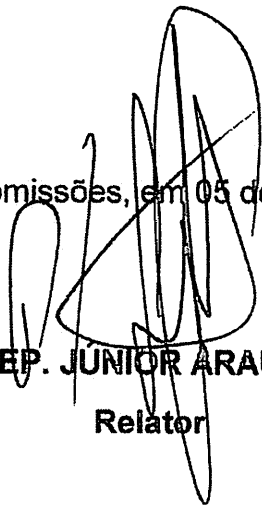
relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede de Constituição Estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder".

Portanto, diante do que fora aqui debatido, com base nas alegações fáticas e jurídicas apreciadas, esta relatoria entende que o referido dispositivo legal deve ser retirado do texto aprovado por esta Casa no último dia 16 de outubro do corrente ano.

Assim, nos termos expostos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 67/2019** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 342/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 67/2019** aposto ao **Projeto de Lei nº 342/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Relatório para Comissão
05.12.19

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro
DEPUTADO

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em
DEP. VIVIAN CORREIA LIMA
Membro
DEPUTADO